



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
Diretoria de Administração Tributária

**DECRETO Nº 002, DE 21 DE JANEIRO DE 2020**

Dispõe sobre a regulamentação prevista no §4º, do artigo 1º, da Lei nº715, de 22 de novembro de 2017, relativamente à utilização de créditos fiscais para fins de abatimento no valor do IPTU do imóvel inscrito no cadastro imobiliário do município de Camaragibe e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no Artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

Considerando o que dispõe o §4º, do artigo 1º, da Lei 715/2017;

Considerando a necessidade de estabelecer incentivos para que o tomador de serviços seja convocado a participar como colaborador e parceiro na arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, a partir da exigência da nota fiscal de serviços eletrônica;

**Decreta:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a geração, a acumulação e a utilização de créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do §4º, do artigo 1º, da Lei 715/2017.

**Art. 2º** Terá direito à geração e à acumulação de créditos relativos ao ISS, o tomador de serviços, para o qual for emitida a NFS-e, instituída pelo artigo 1º, da Lei Municipal nº 553, de 16 de dezembro de 2013.

**Art. 3º** A utilização do ISS para fins de geração e acumulação de créditos, nos termos do artigo 1º, deste Decreto, será:

- I - gerado exclusivamente por meio da Nota Fiscal de Serviços eletrônica;
- II - devido ao Município de Camaragibe;
- III - efetivamente pago;

**Art. 4º** O tomador de serviços faz jus ao desconto em IPTU proporcional ao crédito calculado sobre o valor de ISS efetivamente recolhido e constante da respectiva NFS-e, emitida em face de serviços definidos no anexo III, da Lei 266/05 – Código Tributário Municipal – conforme os seguintes percentuais:

- I – 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;
- II – 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas.

**Art. 5º** No caso de serviços tomados de prestadores enquadrados como microempreendedores Individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e que recolham o ISS na forma desse regime, será considerado, para efeitos do crédito do referido imposto, o equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor da nota fiscal, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a citada Lei.

**Art. 6º** O tomador de serviços poderá consultar o valor dos créditos a que faz jus, após cadastramento para obtenção de Senha WEB na área restrita do Portal do Contribuinte, acessando o endereço eletrônico [www.camaragibe.pe.gov.br](http://www.camaragibe.pe.gov.br).



**Art. 7º** O crédito a que se refere o artigo 1º, deste Decreto, somente será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento total do ISS correspondente à NFS-e gerada pelo prestador de serviços.

**Parágrafo Único** No caso dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional e no SIMEI, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na forma do inciso III, do artigo 3º deste Decreto, o crédito torna-se efetivo após o recolhimento do ISS por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS e do DASMEI, respectivamente.

**Art. 8º** Não farão jus ao crédito de que trata o artigo 1º, deste Decreto:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Camaragibe, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;

II – as pessoas físicas domiciliadas fora do território do Estado de Pernambuco;

III – As pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Camaragibe.

**Parágrafo Único** Para os fins do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo:

I – considera-se como domicílio da pessoa física a sua residência habitual;

II – considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do Município de Camaragibe, aquela que possuir inscrição ativa no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC.

**Art. 9º** O crédito a que se refere o artigo 1º, deste Decreto, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§1º Os créditos gerados serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento no IPTU do exercício seguinte, relativos aos imóveis indicados pelo tomador de serviços.

§2º O tomador de serviços poderá indicar mais de uma inscrição imobiliária para ser beneficiada com os créditos de que dispõe, observados os limites e condições deste Decreto.

§3º No período de 1 a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, através de acesso à área restrita do Portal do Contribuinte, os imóveis beneficiados e o valor do crédito a ser utilizado em cada unidade.

§4º O crédito de que trata o parágrafo anterior será limitado a 30% do valor do IPTU lançado no exercício corrente, no momento da indicação.

§5º Não poderá ser beneficiado o imóvel que tenha débito em atraso na data da indicação de que trata o §3º deste artigo.

§6º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador dos serviços com os imóveis por ele indicados.

§7º A validade dos créditos será de dois anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas NFS-e.

§8º Não serão atribuídos créditos às notas fiscais emitidas por:

I – profissionais autônomos;

II – pessoas jurídicas imunes e isentas;

III – cartórios;

IV – pessoas jurídicas que se encontrem em regime de estimativa.

**Art. 10.** Os tomadores de serviços com débitos em atraso com o Município de Camaragibe não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 1º deste Decreto.



**Parágrafo Único** Uma vez regularizadas as pendências existentes, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste decreto.

**Art. 11.** O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, observando-se o limite previsto no §4º, do artigo 7º deste Decreto, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§1º Uma vez feito o abatimento, o respectivo crédito não será objeto de cobrança, ainda que não ocorra a quitação do saldo remanescente do IPTU

§2º A não-quitação integral do saldo remanescente do IPTU implicará a sua inscrição na dívida ativa do Município.

**Art. 12.** Caso a Administração Tributária venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior nos termos deste Decreto.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 27 de janeiro de 2020

  
**Nadege Alves de Queiroz**  
Prefeita